



Prefeitura de
PACAJUS
Um Novo Tempo de Conquistas

TERMO DE AUTUAÇÃO



PROCESSO Nº 2022.04.06.02- INEX

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ARMAS NÃO LETAIS, DO TIPO INCAPACITANTES PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSPORTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA

AUTUAÇÃO

Hoje, nesta cidade, no Centro administrativo, eu, **JOSÉ COSME DE CARVALHO FILHO**, autuo a petição que adiante se vê, do que, para constar, lavrei este termo.

Pacajus - CE, 06 DE ABRIL DE 2022

JOSÉ COSME DE CARVALHO FILHO
ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PACAJUS

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº-2022.04.06.02- INEX.

O Ordenador de Despesa da SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PACAJUS, vem abrir o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para Aquisição de AQUISIÇÃO DE ARMAS NÃO LETAIS, DO TIPO INCAPACITANTES PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSPORTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA e demais documentos acostados ao presente.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente inexigibilidade de licitação tem como fundamento o art. 25, inciso III, e o parágrafo único, inciso III, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A sociedade espera de um aparato do guarda civil eficiente e eficaz. Nesse sentido, a guarda civil deve lançar mão de um conjunto de conhecimentos técnicos na resolução de conflitos, utilizando o poder da persuasão, da negociação, da demonstração de força, da demonstração no nosso aparato policial, dos nossos equipamentos, do nosso compromisso, enfim, do nosso profissionalismo sem a utilização da força, ou seja, doutrinariamente, obedecendo ao uso progressivo da força e utilizando-a tão somente quando se esgotarem todos os outros recursos. É fundamental que o guarda civil disponha de meios eficazes para agir em defesa da lei. Entre a advertência verbal e o uso de uma arma de fogo, existem múltiplas possibilidades oferecidas pelas armas com menor potencial ofensivo. A guarda civil é uma das instituições mais visíveis do Estado, em razão da natureza particular do mandato que a autoriza a utilizar a força com o objetivo e preservar a ordem pública, bem como o exercício de polícia ostensiva. A guarda civil, no intuito de cumprir seu dever, possuem diversos poderes conferidos pelo município, dentre eles o poder de polícia. Este "poder" é dotado de atributos peculiares, que garantem ao agente público a imposição de uma ordem legal ministrado, sem a necessidade de autorização do poder judiciário, podendo inclusive utilizar-se do uso da força legal para o seu intento. A capacidade do uso da força tem função central no papel da guarda civil, e qualquer pessoa, seja por um comportamento suspeito ou pelas próprias atividades rotineiras, poderá em algum momento se submeter a algum grau de força aplicado pela guarda civil. Tratados Internacionais recomendam que a força seja empregada tecnicamente e diferenciadamente, orientando aos países signatários que disponibilizem aos seus agentes públicos, acesso a treinamento e instrução. Ao contrário do que se pensa, são raras as oportunidades em que o guarda civil se depara com situações de risco em que deva fazer uso da força letal, ou seja, da arma de fogo. Embora, no caso brasileiro, não tenha sido construído um parâmetro, vamos considerar o estudo de Klinger (2005), que aponta que a chance de um policial norte americano fazer uso da arma de fogo em serviço é de 10 em um milhão. Sendo assim, o grosso da atividade guarda civil I emprega o uso da força não letal; um objeto muito pouco explorado nos estudos sobre polícia no Brasil. Por força menos-letal pode-se considerar toda e qualquer ação policial que anteceda o uso da arma de fogo, durante os encontros com o público. No Brasil, as instituições policiais vêm realizando grande esforço na padronização de procedimentos operacionais, no entanto, ainda não foi implementada nenhuma estratégia que apresente de forma detalhada o escalonamento do uso da força pela guarda civil. O fundamento legal do uso da força pela polícia no Brasil, não especifica as ocasiões em que ela deva ser usada e tampouco o grau que deva ser aplicado. Uma das razões é a incapacidade dos legisladores de preverem tais circunstâncias. O grau de força a ser utilizado será determinado pelo policial no momento do encontro. Essa capacidade lhe foi atribuída também por lei – é o poder discricionário, que o autoriza a escolher quando e como usar a força. O resultado dessas escolhas tende a gerar discussões,

principalmente quando os interessados pelo assunto não concordam com a conduta adotada pelo guarda civil, ou quando há registro de lesão ou morte, mesmo que tenha sido resultado de ação legal. Identificar a ameaça, agir oportunamente e dosar a força na medida certa são fatores determinantes para a segurança do policial e das pessoas envolvidas, direta ou indiretamente no encontro. O esforço da guarda civil em delimitar o uso da força, criando procedimentos operacionais em concordância com as normas legais, estabelece parâmetros para propiciar que a decisão do guarda civil I seja discricionária e não arbitrária. Embora possa diminuir o campo de decisão do agente, o objetivo é minimizar o risco de arbitrariedade. A diferença entre essas condutas é que, pela discricionariedade, o guarda civil escolhe uma entre o conjunto de alternativas legais disponíveis para uma dada circunstância. Já quando age pela arbitrariedade, ele adota um comportamento incongruente com a circunstância que pode estar previsto no conjunto de normas que orientam suas ações, ou mesmo em completo desacordo com qualquer dispositivo legal. O contexto atual mostra uma preocupação constante em trazer uma solução aceitável nas ocorrências guarda civil, e o emprego de armamentos e munições de baixa letalidade vem aumentando gradativamente, tendo alguns fatores como justificativas:

- influência dos Direitos Humanos, principalmente nas intervenções guarda civil em ocorrências que geram algum prejuízo.
- exploração pela mídia, influenciando uma imagem negativa à polícia.
- tendência à nova concepção da missão guarda civil de limitar ações e não eliminar o infrator, exceto quando legalmente amparado.
- limitação legal quanto ao emprego de armas de fogo na resolução de ocorrências.
- maior credibilidade da instituição gerada pela diminuição dos riscos causados nas intervenções policiais.
- maior possibilidade de escolha pelo guarda civil, dos meios para a intervenção nas ocorrências, possibilitando a graduação da força.
- minimização de danos a terceiros, vítimas ou mesmo do infrator quando da intervenção guarda civil.
- minimização de danos ao policial, quanto à responsabilidade penais e administrativas geradas por suas ações.
- provocar no policial a percepção de operador em ambiente urbano, de forma que gradue sua força nas soluções das ocorrências, diminuindo os riscos de danos indesejáveis.
- aumento das possibilidades de intervenção em ocorrências de turba, provocadas pela atual instabilidade no campo (invasões de terra).
- diminuição da concepção de violência policial nas soluções e intervenções em

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

“Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os



concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifado para destaque)



Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, *ipsis literis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”.

Onde o próprio dispositivo nos remete para o artigo 13 da 8.666/93, alterada e consolidada:

Seção IV - Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;





Prefeitura de
PACAJUS
Um Novo Tempo de Conquistas



IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Da leitura do preceptivo legal invocado verifica-se que as hipóteses ali previstas são meramente exemplificativas, donde se conclui que qualquer caso que resulte em efetiva inviabilidade de competição ensejará a aplicação do art. 25 da Lei de Licitações, conforme a situação em concreto. Desta forma, a realização de licitação, neste caso, restaria inócua diante da impossibilidade legal de competição.

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

A grande preocupação na interpretação das hipóteses de inexigibilidade, sobretudo a trazida pelo inciso II, é a abrangência das expressões contidas no permissivo legal. Em verdade, trata-se de termos jurídicos indeterminados, que concedem, em tese, certa margem de discricionariedade ao administrador.

Celso Antônio Bandeira de Mello, conceitua a discricionariedade administrativa como:

(...) a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.

Segundo os ensinamentos do grande autor, a fluidez das expressões legais confere certa margem de discricionariedade ao administrador, que terá a incumbência de, no caso concreto, escolher a solução ótima dentre as possíveis. Por conta de tudo o que foi dito, conclui-se que o próprio Plenário do TCU não afastou a aplicação do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93 na situação descrita na Decisão nº 427/1999, com base na existência de mais de uma empresa notoriamente especializada, uma vez que, como afirmado, inexistindo critérios objetivos que assegurem o julgamento isonômico, o simples fato de haver mais de um profissional ou empresa de notória especialização não desnatura a inviabilidade de competição.

A SÚMULA Nº 252/2010 DO TCU. Em decorrência de inúmeras decisões proferidas posteriormente à Decisão nº 427/1999, em 13 de abril de 2010, o TCU editou a Súmula nº 252, cujo teor é o seguinte: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.



Do exposto, conclui-se a empresa engloba o objeto pleiteado na demanda em tela, bem como, conseguindo abarcar todos os elementos necessários à definição, possibilidade da contratação sob o manto do inciso II do art. 25 c/c art. 13, V da Lei de Licitações.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A escolha recaiu sobre a empresa **CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, CNPJ 30.092.431/0001-96**; podemos verificar que o trabalho de fornecimento das armas não letais solicitadas são de **exclusividade** desta, conforme declaração emitida pela, uma vez que a mesma atendeu a todas as características a que se fazem necessárias a tal definição, por se tratar de empresa de notória especialidade e singularidade quanto à prestação dos serviços, tudo isso, com base no vasto acervo documental acostada aos autos, bem como, dentro dos parâmetros da Lei 8.666/93.

A inviabilidade de competição que decorre do mencionado inciso se fundamenta na impossibilidade de definição objetiva para viabilizar a solução (serviço) que atenderá plenamente à necessidade da Administração. Ou seja, não se pode fixar critério objetivo de escolha para definir entre A ou B. Logo, só há um tipo de escolha – a subjetiva. Assim, o reconhecimento dessa condição única fez com que o legislador, em vez de admitir uma escolha subjetiva fundada em preferência puramente pessoal do agente que decide, criasse uma condição de seleção baseada numa confiança objetiva que decorre da notória especialização. Tal escolha é subjetiva, mas determinada por uma condição objetiva, isto é, uma condição que não é mera opção pessoal, mas externa a quem julga.

DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Por ser causa de inexigibilidade, não há que se comparar preço com outros, uma vez que a empresa possui sua singularidade, porém, cabe à administração, comprovar se o preço ofertado pela mesma se encontra dentro dos padrões do mercado local e ou regional. Os preços praticados pela empresa acima citada são vantajosos para a Administração

VALOR GLOBAL DO PROCESSO: O Valor global de **R\$ 46.571,90 (QUARENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS)** a ser pago pela obtenção das armas não letais, até 31 de Dezembro de 2022.

Pacajus-CE, 06 DE ABRIL DE 2022.

JOSÉ COSME DE CARVALHO FILHO
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA
DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PACAJUS



DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PACAJUS, considerando tudo o que consta do Processo Administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2022.04.06.02-INEX**, vem emitir a presente declaração de inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso II, e parágrafo único, inciso III, do art. 26, da Lei nº 8666/93, para objeto AQUISIÇÃO DE ARMAS NÃO LETAIS, DO TIPO INCAPACITANTES PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSPORTE, conforme instruído no presente processo, baseado nas informações constantes no projeto básico, e demais documentos acostados ao presente.

O valor da presente INEXIGIBILIDADE importa na quantia de **R\$ 46.571,90 (QUARENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS)**, Assim, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, vem comunicar ao Ordenador de Despesas, da presente declaração, para que proceda, de acordo e, à luz do parecer firmado pela Procuradoria Jurídica deste município, a devida ratificação.

Pacajus - CE, 06 DE ABRIL DE 2022

JOSÉ COSME DE CARVALHO FILHO
ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PACAJUS

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Ordenador de Despesa da SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PACAJUS, JOSÉ COSME DE CARVALHO FILHO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que determina o artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, considerando o que consta do presente processo administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2022.04.06.02- INEX-** vem **RATIFICAR** a declaração de inexigibilidade de licitação para a AQUISIÇÃO DE ARMAS NÃO LETAIS, DO TIPO INCAPACITANTES PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSPORTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIAS, determinando que se proceda a publicação do devido extrato e se faça o competente contrato, mediante a prévia apresentação e aprovação quanto à regularidade dos documentos de habilitação da empresa selecionada neste processo.

Pacajus - CE, 06 DE ABRIL DE 2022

JOSÉ COSME DE CARVALHO FILHO
ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PACAJUS





EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2022.04.06.02- INEX

O ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PACAJUS da Prefeitura Municipal de Pacajus, em cumprimento à ratificação, faz publicar o extrato resumido do processo de inexigibilidade de licitação, a seguir:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ARMAS NÃO LETAIS, DO TIPO INCAPACITANTES PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSPORTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA

FAVORECIDA: CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA

ENDEREÇO DA EMPRESA: RUA ARMANDO DIA PEREIRA, Nº 160, CEP 26053-640, ADRIANÓPOLIS – NOVA IGUAÇU – RIO DE JANEIRO

CNPJ DA EMPRESA: 30.092.431/0001-96

VALOR GLOBAL: R\$ 46.571,90 (QUARENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, inciso II e parágrafo único. Inciso III, do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Declaração de INEXIGIBILIDADE emitida e **RATIFICADA** pelo Ordenador de Despesa da SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PACAJUS - CE.

Pacajus - CE, 06 DE ABRIL DE 2022

JOSÉ COSME DE CARVALHO FILHO
ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PACAJUS

RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO – PACAJUS/CE
CNPJ Nº 07.384.407/0001-09, PABX: (85) 3348-1077 / FAX: (85) 3348-1578
www.pacajus.ce.gov.br



Assinado Eletronicamente por JOSÉ COSME DE CARVALHO FILHO U.O. SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSPORTE - ADMINISTRATIVO, Cargo: Secretário Municipal de Segurança Pública e Transporte em 06/04/22 às 13:54 com nº: 2166-028-4151 e CRC 081GK757D



**CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DE EXTRATO DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Certificamos que o extrato da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº **2022.04.06.02- INEX**, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE ARMAS NÃO LETAIS, DO TIPO INCAPACITANTES PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSPORTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, foi afixado no dia 06 DE ABRIL DE 2022, no flanelógrafo desta Prefeitura Municipal, conforme estabelece a legislação em vigor.

Pacajus - CE, 06 DE ABRIL DE 2022.

**JOSÉ COSME DE CARVALHO FILHO
ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PACAJUS**



Assinado Eletronicamente por JOSÉ COSME DE CARVALHO FILHO U.O. SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSPORTE - ADMINISTRATIVO, Cargo: Secretário Municipal de Segurança Pública e Transporte em 06/04/22 às 13:54 com nº. 2166-028-4151 e CRC 0616GK757D

Prefeitura de
PACAJUS
Um Novo Tempo de Conquistas

RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO – PACAJUS/CE
CNPJ Nº 07.384.407/0001-09, PABX: (85) 3348-1077 / FAX: (85) 3348-1578
www.pacajus.ce.gov.br